



Número: **0603019-82.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por WESLEY DIAS TAMAGI, CPF 043.612.689-32, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 WESLEY DIAS TAMAGI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
WESLEY DIAS TAMAGI (REQUERENTE)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80424 66	03/06/2020 00:00	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.104

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603019-82.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 WESLEY DIAS TAMAGI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

REQUERENTE: WESLEY DIAS TAMAGI

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR PROPORCIONALMENTE BAIXO - IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. NÃO JUNTADA DE HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O CONTIDO NAS NOTAS FISCAIS. VALOR ÍNFIMO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1.Os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário - FP, com despesas não devidamente comprovadas, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art.82 da Res. TSE nº23.446/17. Todavia, referida irregularidade, no caso concreto, permite a aposição de ressalva, haja vista que o valor (R\$724,76) corresponde a 4,87% do total de recursos movimentados durante a campanha.

2.A não apresentação dos históricos de utilização de impulsionamento junto ao Facebook comprometeram a plena análise e fiscalização das contas no caso em concreto. Não obstante, a divergência apontada pelo setor técnico é de evidente valor ínfimo (R\$20,00), correspondendo a 0,13% do total de recursos movimentados pelo prestador durante a campanha. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aposição de ressalva se revela suficiente.

3.Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **WESLEY DIAS TAMAGI**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo partido PRB - Partido Republicano Brasileiro e não foi eleito (ID 274622 e seguintes).

2.Publicado o edital, o prazo legal decorreu sem impugnação (ID 875816 e 987316).

3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou relatório de diligências (ID 2774216). Devidamente intimado, o requerente apresentou manifestação, acompanhada de documentos, bem como prestação de contas final retificadora (ID 3159566 e seguintes).

4.O órgão técnico apresentou **parecer conclusivo**, manifestando-se pela **aprovação com ressalvas** das contas em análise (ID 5867366), dada as seguintes irregularidades remanescentes: I) despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, sem a devida contraparte (item 6.1); e II) divergências nos gastos com impulsionamento de conteúdo (item 6.2).

5.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 6130016, sustentou que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas apresentadas, manifestando-se por sua **aprovação com ressalvas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **com determinação de devolução dos recursos oriundos do FP que não tiveram sua utilização comprovada**.

6.Com o intuito de evitar alegação de nulidade, o responsável foi intimado (ID 6748166) acerca do parecer conclusivo do setor técnico, porém não se manifestou (ID 6825966).

É o relatório.

VOTO

1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **WESLEY DIAS TAMAGI**, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018,



cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **O então candidato obteve 516 votos.**

2. As contas parciais foram apresentadas em 13.09.2018 e as contas finais em 06.11.2018, dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 50[1], §4º e artigo 52[2], ambos da Res. TSE.

3. Segundo informações do órgão de análise técnica os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$14.864,25**, sendo:

- **R\$10.000,00** de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário - FP;
- **R\$4.864,25** de doações estimáveis em dinheiro, realizadas pelo partido político e por outro candidato, referente a material de campanha.
- Não há informação de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não conhecida ou oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

4. Adentrando na análise das contas prestadas, o **parecer técnico conclusivo** (ID 5867366) apontou como irregularidades remanescentes:

I) Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, sem a devida contraparte (item 6.1):

O setor técnico apontou irregularidades na comprovação de despesas com as contratadas Taylyne Siqueira Barros Queiroga, **no valor de R\$488,16**, e Larissa Souza da Rosa, **no valor de R\$236,60**, quitadas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Para comprovar tais gastos, o prestador juntou somente contratos de prestação de serviços assinados pelas contratadas (ID 502066 - [link 1](#) e [link 2](#)). Em que pese tenha ocorrido a compensação dos cheques indicados para cumprimento destas despesas, não é possível identificar a devida contraparte nos extratos bancários. Tampouco foram juntados aos autos recibos assinados pelas contratadas ou cópias dos respectivos cheques, o que poderia auxiliar na validação dos gastos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre tais apontamentos, o prestador permaneceu inerte (ID 6825966).

Com efeito, **tratando-se de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário - FP**, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos para a comprovação dos gastos, descritos no artigo 82[3] da Resolução, e, entre eles, a contraparte, que garante que o dinheiro público utilizado foi efetivamente sacado pelo fornecedor contratado.

Desta forma, inexistindo a devida comprovação das despesas citadas, que **totalizam R\$724,76, seu recolhimento ao Tesouro Nacional se impõe.**

Não obstante, verifica-se que tal valor corresponde a **4,87%** do total de recursos movimentado pelo requerente durante a campanha. Considerando, ainda, que o valor absoluto não é exorbitante, não se revela razoável, no caso em apreço, desaprovar as contas.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL -
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS.*



1.A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº23.553/2017.

2.A existência de irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário que representam 1,01% do total de recursos, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.

3.Contas aprovadas com ressalva, determinando ao candidato que proceda a devolução de valores ao Tesouro Nacional (TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº0602659-50.2018.6.16.0000, Acórdão nº55272 de 28/10/2019, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/11/2019).

Desta forma, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de se apor ressalva nas contas, em razão dessa irregularidade.

II) Divergências nos gastos com impulsionamento de conteúdo (item 6.2):

O setor técnico apontou divergências nos gastos com impulsionamento informados pelo prestador. Consta na prestação de contas pagamentos realizados para a empresa ADYEN DO BRASIL LTDA no valor total de **R\$2.922,40**. Contudo, as notas fiscais emitidas pela referida empresa totalizam o valor de **R\$2.942,40**.

Em sua manifestação de ID 3159566, o requerente afirmou que, após o período eleitoral, retornou a conta de anúncios do Facebook para sua pessoa física e CPF, realizando, logo em seguida, gasto de **R\$20,00** com impulsionamento, quitado com recursos próprios, conforme comprovante de ID 3159666. Ressalta-se que na última nota fiscal emitida pela fornecedora (ID 4437816 – [link](#)), referente ao mês de Outubro/2018, consta o CPF do requerente, e não mais o CNPJ de campanha, o que parece corroborar suas alegações.

Contudo, os documentos juntados pelo prestador comprovam apenas a aquisição de créditos a serem empregados para impulsionamento na plataforma do Facebook, sendo imprescindível a apresentação dos históricos de utilização, aptos a comprovar os valores efetivamente gastos com esse serviço e a data em que foram utilizados. Não cumprindo com tal dever, o requerente prejudicou a análise e fiscalização de tais gastos pela Justiça Eleitoral e violou a determinação prevista no artigo 56, inciso I, alínea “g”[\[4\]](#), da Res. TSE.

Não obstante, a divergência apontada pelo setor técnico é de evidente valor ínfimo, correspondendo a **0,13%** do total de recursos movimentados pelo prestador durante a campanha. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aposição de ressalva se revela suficiente.

5.Portanto, considerando que as irregularidades remanescentes não prejudicaram significativamente a análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se por sua **aprovação com ressalvas.**

6.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do setor técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por WESLEY**



DIAS TAMAGI, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual e não foi eleito.

7.Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$724,76(setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), relativos aos recursos oriundos do Fundo Partidário - FP, cujas despesas não foram devidamente comprovadas, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº23.553/2018.

8.Com o trânsito em julgado, não havendo o pagamento espontâneo pelo requerente, intime-o para que promova o recolhimento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) e encaminhamento imediato das informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Curitiba, 1º de junho 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III).

[3] Art.82 - A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts.33 e 34 desta resolução.

§1º - Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º - Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

[4]Art.56 - Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:



(...)

g) receitas e despesas, especificadas.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603019-82.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: WESLEY DIAS TAMAGI - Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO KREDENS SILVA - PR77995

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2020.

